JURISPRUDÊNCIA

TC nº 14.503/98-68

Convite - convocação de empresa por telefone - contratação anterior à homologação - necessidade de comprovação do ato convocatório, com a demonstração da data de seu recebimento - afronta ao princípio da publicidade - irregularidades relevadas em homenagem ao princípio da estabilidade das relações jurídicas - ajuste acolhido com severa determinação.

J U Í Z O S I N G U L A R
JULGADOR CONS. ANTONIO CARLOS CARUSO

RELATÓRIO:

Cuida o presente do exame da Ordem de Serviço nº 3922, emitida em 24/09/98, pela SPTrans, contratando a empresa SADEX S/A Seguradora e Previdência Privada para prestação de serviços de pagamento do seguro obrigatório (DPVAT) de veículos, em número estimado de 46.

A contratação se originou de procedimento licitatório sob a modalidade de convite.

Em sua análise, AUD-II apontou duas irregularidades sucedidas no certame relacionadas com o fato de uma das licitantes ter sido convidada por telefone e a circunstância da contratação, bem como a vigência dos seguros, terem ocorrido antes da homologação.

A AT Jurídica, P.F.M. e S.D.G. opinaram pelo acolhimento, com relevação das imperfeições e expedição de determinações à Origem.

Minha Assessoria, porém, discordou dos pré-opinantes, manifestando-se pela existência de vícios, tanto no procedimento licitatório, quanto no ajuste, posto que teria havido infringência ao disposto no § 3º do art. 55 da Lei Municipal 10.544/88 e inciso II, art.38 da Lei nº 8.666/93 e, ainda, das prescrições do Capítulo I do Título II, em especial as dos § 1º do art. 69,70,77, combinados com as do § 1º do art. 78 da Lei 10.544/88.

Defenderam-se a Origem e os membros da Comissão de Licitação, às fls. 86/89, cujas razões, acolhidas pela AT Jurídica, P.F.M. e S.D.G. deram embasamento a novos pronunciamentos pelo acolhimento do instrumento contratual.

Ponderou, o Sr. Secretário Diretor Geral, às fls. 99/102, não ter havido prejuízo ao erário ou demonstração de má fé, parecendo-lhe não restar dúvida sobre a validade da participação da vencedora do certame, ainda que por contato telefônico, "dada a possibilidade albergada pela lei de qualquer cadastrado manifestar seu interesse na licitação, desde que o faça com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas".

Relatados os autos, passo a proferir a seguinte

D E C I S Ã O

O procedimento licitatório, ainda que em modalidade simplificada, como o CONVITE, é de natureza formal.

As leis licitatórias são claras ao determinar que nessa modalidade de certame devem ser, necessariamente, convidadas três interessados do ramo pertinente ao seu objeto, confirmando-se, nos autos, a entrega dos atos convocatórios, a fim de ser provada a data do seu recebimento.

Isto porque, em atendimento ao princípio da publicidade, a lei impõe prazo mínimo para o recebimento das propostas (art.20, § 2º, IV, da Lei 8.666/93).

De outro lado, a Lei 8.666/93, determina no § 2º do art. 62 que se aplica ao instrumento à "Ordem de Serviço" o disposto no art. 55 e, no caso de contrato de seguro, também as prescrições dos artigos 58 a 61, no que couber.

Falho o instrumento em análise, posto que não atendeu o estabelecido nos itens VII (penalidades cabíveis e os valores das multas), VIII (casos de rescisão), XI (vinculação ao convite e à proposta do licitante vencedor), XII (legislação aplicável) e XIII (mantença das condições de qualificação exigidas na licitação), bem como no art. 61, "caput" do mencionado diploma legal.

Entretanto, em homenagem ao princípio da estabilidade das relações jurídicas e, não tendo vislumbrado má fé, acolho a Ordem de Serviço em julgamento, apesar dos vícios não serem de natureza meramente formal, consonante aventado nos autos.

Expeça-se severa determinação a SPTrans e à Comissão de Licitação no sentido de que falhas como as apontadas no relatório e nesta decisão não mais serão toleradas.

São Paulo, 25 de agosto de 2000.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

CERTIFICO que a r. decisão retro foi publicada no DOM do dia 6/09/2000, (Relação nº 34/2000), e registrada no Livro nº 2-A-2, pág. 392.
Em 06/09/2000.

Sandra Ishara
Encarregada de Setor Técnico